



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501864-85.2024.8.26.0542, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante JANILSON RAIMUNDO DE SOUZA SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60624

APELAÇÃO Nº 1501864-85.2024.8.26.0542 - PD

COMARCA: CARAPICUÍBA - 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: JANILSON RAIMUNDO DE SOUZA SANTANA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Artigo 121, § 2º, incisos II e IV. Recurso defensivo buscando, tão somente, a redução da pena-base e reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. Pena e regime prisional bem fixados. Apelo defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 263/264, cujo relatório fica adotado, Janilson Raimundo de Souza Santana, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, por infração ao disposto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV.

Inconformado, apela o réu, requerendo, tão somente, a redução da pena-base e reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 267/274).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 282/285), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 296/303).

Este é o relatório.

Não obstante o dedicado esforço da combativa Defesa, a r. sentença examinou corretamente a prova e decidiu acertadamente ao reconhecer a responsabilidade penal do réu pelo crime descrito na denúncia.

Com efeito, ficou seguramente comprovado que no dia

15/06/2024, por volta das 05h, na Viela Canelinha, nº 16, Jardim Roseli, na Comarca de Carapicuíba, Janilson Raimundo de Souza Santana, agindo com manifesto ânimo homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiu facada contra Dener da Silva Oscar, causando-lhe as lesões descritas em laudo de exame necroscópico a ser oportunamente juntado, as quais foram a causa eficiente de sua morte (fls. 59-d/61-d).

Forçoso mencionar, desde logo, que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do acusado Janilson, tanto que a defesa não contesta nas razões do recurso a prática do delito, o que torna desnecessário repetir, ou reforçar, os seguros fundamentos da r. sentença a respeito. Insiste, tão somente, na redução da pena-base e reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

O recurso defensivo não merece prosperar.

Passo à análise da dosimetria da pena, que, adiante, não comporta reparo.

Na primeira etapa do cálculo, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, correto o aumento da pena-base, como bem fundamentou a digna Magistrada sentenciante, a saber:

“Na primeira fase, o crime extrapola os padrões de normalidade da prática deste ilícito. Foi praticado de forma a causar maior sofrimento à vítima, com golpes de facas, sendo a morte dolorosa. As consequências também foram muito danosas, já que ceifou a vida de pessoa de apenas 25 anos, que deixou órfão um filho menor de 4 anos, desestruturando toda uma família e causando traumas indelévels, como emocionado

depoimento do genitor da vítima nessa solenidade. Assim, como medida que melhor se aplica à efetiva repressão e prevenção delitiva, considero suficiente, nos termos do art. 59 do Código Penal, a fixação acima da pena mínima de 14 (quatorze) anos de reclusão” (fls. 263).

Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque o réu não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*.

Ora, como se sabe, não há irregularidade na fixação da básica acima do patamar mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que evidentemente ocorreu no caso em questão.

De fato o Pretório Excelso vem entendendo que “a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas” (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Na segunda fase, a pena foi acrescida na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista que a qualificadora referente ao motivo fútil atuou como agravante, já que o réu matou a vítima por discussão banal anterior, restando a pena redimensionada definitivamente para

16 (dezesseis anos) e 04 (quatro) meses de reclusão, ante a ausência de causas de aumento e/ou de diminuição.

Ademais, não deve prosperar o pleito defensivo pelo reconhecimento da atenuante de confissão, porquanto o apelante apresentou narrativa deslocada da realidade, visando de maneira evidente o reconhecimento da excludente de ilicitude baseada em suposta legítima defesa – contou que estava em uma adega, quando tropeçou no copo de bebida da vítima e pediu desculpas, mas ela não aceitou, oportunidade em que saíram em luta corporal e ambos se empurraram. Em seguida, a vítima lhe deu socos no rosto e no braço, bem como o ameaçou de morte. Depois, muniu-se com uma faca e voltou ao local para conversar com a vítima, que mexeu em sua cintura e, como estava próximo dela, a apunhalou com um golpe de faca e depois saiu correndo com medo de ser atingido por um tiro.

Sendo assim, observo que não há como acolher a pretensão defensiva pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porquanto se trata de confissão parcial ou qualificada, incapaz de beneficiar o acusado na seara penal. Ora, a confissão é a admissão realizada pelo réu, acerca da veracidade dos fatos que lhe são imputados e, para cuja configuração exige-se, dentre outros requisitos, a verossimilhança, ou seja, a indicação de o fato ter se passado tal como narrado pelo acusado. No caso, o apelante admitiu a prática do crime, mas afirmou ter agido em legítima defesa, o que restou contrariado pelo acervo probatório, tornando, portanto, inviável o reconhecimento da pretendida atenuante. Como ensina Mirabete, não basta “a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que ela seja espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento” (in Código Penal Interpretado, 5ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2005, p. 517). A

jurisprudência ratifica o entendimento doutrinário: “A *confissão* só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexistente verdade total da dinâmica da ocorrência penal”. (RJDTACRIM 31/84) “Em se tratando da atenuante da *confissão*, o agente que, buscando minimizar sua conduta, compromete a verdade processual, não pode reclamar a obtenção do valor legal, pois, além do requisito da espontaneidade, não se admite, para efeito de atenuação de penas, *confissão pela metade*” (RJDTACRIM 33/56).

Nesse sentido, ainda: “HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A *confissão qualificada*, na qual o agente agrega à *confissão* teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter atirado contra os policiais para se defender, negando, assim, o *animus necandi*. 3. Ordem denegada”. Portanto, para o reconhecimento da atenuante, deve o agente confessar “in totum” a prática delitiva, não se beneficiando dela quem o faz parcialmente ou com minimizações de responsabilidade, como no caso dos autos, em que o réu negou o *animus necandi*, ao tentar justificar sua ação por causa excludente de antijuridicidade” (STF - HC 211174, Rel. Min. Gilmar Mendes; Publicado em 20 de junho de 2022). “A *confissão qualificada*, segundo consolidada jurisprudência desta Suprema Corte, não enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “d” do CP.” (STF - Habeas Corpus nº 206827, AgR, Relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, j. 28/03/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, mantenho o regime inicial fechado, tendo em vista o “*quantum*” de pena aplicado, bem como a hediondez e a gravidade concreta do delito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)